

PARECER N.º 33/2014

Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 413/2014, de 30 de maio. Reduções Remuneratórias. Inconstitucionalidade do Artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014. Centro Hospitalar do Algarve, EPE. Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa. Processamento e Pagamento de Vencimentos de junho de 2014. Falta de Dotação Orçamental

Data do Pedido: 19 de junho de 2014

Palavras-Chave: Remuneração. Juros de Mora

Sumário: I. O não pagamento do valor total da remuneração legal ou contratualmente devida, na data de vencimento, determina a responsabilidade civil e a constituição em mora da entidade empregadora pública.
II. A regularização integral da situação passa pelo processamento e pagamento aos trabalhadores médicos dos valores remuneratórios em dívida, bem como dos respetivos juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal anual de 4%, desde a data de vencimento de cada um daqueles valores remuneratórios até à data do seu efetivo e integral pagamento.

1. O Centro Hospitalar do Algarve, EPE (CHA) e o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa (CHPL), através dos seus Conselhos de Administração e por via, respetivamente, da Circular Informativa n.º 107/14, de 16 de junho e da Circular Informativa n.º 32, de 18 de junho, deram conta que, por referência ao corrente mês de junho, não iriam processar e pagar, aos trabalhadores ao seu serviço, a totalidade dos valores remuneratórios que lhes são devidos, em conformidade com o Acórdão n.º 413/2014, de 30 de maio, do Tribunal Constitucional.

2. As remunerações em causa, que, tanto quanto se julga saber, já foram processadas e pagas, continuaram a contemplar, pois, as reduções consagradas no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014.

3. Sucede que o mencionado acórdão do Tribunal Constitucional declarou, com efeitos a 30 de maio de 2014, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas inscritas no citado artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

4. O CHA e o CHPL, no processamento e pagamento das remunerações devidas aos seus trabalhadores, têm, obviamente, de dar cumprimento ao decidido pelo referido acórdão do Tribunal Constitucional¹.

5. Pelo que não podem continuar a aplicar a norma constante do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, já que a mesma foi banida, com efeitos a partir do passado dia 30 de maio, da ordem jurídica vigente.

¹ Cfr. artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Daí que as remunerações devidas aos trabalhadores médicos daqueles dois Centros Hospitalares, a partir do corrente mês de junho, deixaram de poder ser objeto das referidas reduções.

7. Perante atuação em contrário, que decidiu adotar, o CHA vem pedir aos trabalhadores ao seu serviço, a “melhor compreensão”.

8. E o CHPL “lamenta” que não possa ter dado cumprimento ao acórdão do Tribunal Constitucional.

9. Tal pedido e sentimento – mais revoltantes que comoventes – revelam-se juridicamente inócuos.

Com efeito,

10. O motivo justificativo expressamente avançado para o não cumprimento da lei e do acórdão do Tribunal Constitucional – falta de dotação orçamental – não constitui, manifestamente, fundamento juridicamente relevante e, muito menos, procedente.

11. O princípio da legalidade, o primado da lei e o respeito e acatamento das decisões dos tribunais são, num *Estado de direito democrático* – como a República Portuguesa proclama ser² – valores e exigências absolutas, não transacionáveis.

12. Daí que o Estado e demais entes públicos tenham de estar dotados, em cada momento, de todos os meios e recursos, incluindo financeiros, adequados e necessários ao cumprimento, pleno e tempestivo, de todas as suas obrigações, legais e contratuais.

13. Como é o caso, na situação em apreço, do pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores médicos do CHA e do CHPL.

14. O incumprimento defeituoso de tal obrigação tem consequências jurídicas, o que, face ao teor das circulares informativas acima referidas, parece ter escapado aos Conselhos de Administração daquelas duas entidades empregadoras públicas.

15. Ambas, com efeito, por via da conduta adotada, incorreram em responsabilidade civil e ficaram constituídas em *mora*, nos termos do disposto quer no artigo 218.º, n.º 3, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, quer no artigo 278.º, n.º 5, do Código do Trabalho.

16. Pelo que a regularização da situação criada não passa, apenas, pelo processamento e pagamento, aos trabalhadores médicos do CHA e do CHPL, dos valores remuneratórios em dívida, sejam os referentes ao corrente mês de junho, sejam, eventualmente, os referentes aos meses subsequentes, enquanto o reforço orçamental solicitado não for disponibilizado.

² Cfr. artigo 2.º da CRP.

17. Tal regularização passa, ainda, pelo processamento e pagamento aos referidos médicos dos correspondentes *juros de mora*, à taxa legal anual de 4%³, vencidos e vincendos, desde a data de vencimento de cada um daqueles valores remuneratórios em dívida até à data do seu efetivo e integral pagamento.

18. Processamento e pagamento esse que, para além de não anunciado nas citadas circulares informativas, não cremos que venha a ser assumido e adotado, oficiosa e voluntariamente, pelos mencionados Centros Hospitalares.

Nestes termos,

Recomenda-se à Direção do SMZS que:

- a) Remeta aos Presidentes dos Conselhos de Administração do CHA e do CHPL, por correio registado com aviso de receção, os ofícios em anexo;
- b) Divulgue, através do *site* institucional, a Nota Informativa em anexo;
- c) Divulge, através do *site* institucional, o presente Parecer.

Lisboa, 29 de junho de 2014
J. Mata

³ Cfr. Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.